XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho-Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26.: 2017: Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III": a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III" apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiandose o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

O RECONHECIMENTO DE FILHO NOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

THE RECOGNITION OF A CHILD IN THE CIVIL REGISTER OF NATURAL PERSONS AS A GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS.

Alessandro Luiz Oliveira Azzoni Erika kazumi kashiwagi

Resumo

O tema desta pesquisa é o reconhecimento de filho perante os Registros Civis das Pessoas Naturais como forma de proporcionar ao filho seu direito fundamental de ter reconhecida sua paternidade. Objetiva-se fazer um estudo sobre a importância do procedimento de reconhecimento de filho diretamente nos Cartórios, sem a necessidade de intervenção judicial, já que o direito à filiação é um direito inato do ser humano. Optou-se pela pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o método dedutivo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos humanos, Reconhecimento de filho, Socioafetividade, Registro civil das pessoas naturais, Igualdade entre os filhos

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the recognition of a child in the Civil Register of Natural Persons as a way to provide the child with his fundamental right to have his paternity recognized. The objective is to make a study about the importance of the process of recognition of children directly in the Notaries, without the need for judicial intervention, since the right to membership is an innate right of the human being. We chose the bibliographic, documentary and jurisprudential research, with the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Human rights, Child recognition, Civil register of natural person, Equality between children, Socioaffectivity

INTRODUÇÃO

A definição jurídica de direitos fundamentais, também conhecido como os direitos humanos no âmbito internacional, e a sua disciplina legal sofreram profundas alterações.

O projeto da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer tipo de discriminação, e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária foi inaugurado em 1988, pela Constituição da República do Brasil, Estado Democrático de Direito, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto atual, muitos direitos estão sendo reconhecidos com *status* de direito fundamental, e assim, sendo protegidos como tal.

A partir da possibilidade do reconhecimento de filho, também chamado de reconhecimento de paternidade, através dos Registros Civis, efetiva-se os direitos fundamentais de liberdade e igualdade.

Abordaremos o conceito e o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, a fim de demonstrar a importância do reconhecimento de filho, na medida em que este é enquadrado como um direito fundamental do filho.

Após o estudo dos mais diversos tipos de filiação existentes, trataremos a nova possibilidade de reconhecimento de filho na via administrativa. Uma novidade no mundo jurídico que possibilita a desjudicialização das ações de reconhecimento de paternidade, já que os reconhecimentos voluntários de filho podem ser realizados no próprio Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ademais, abordaremos a nova possibilidade do reconhecimento extrajudicial de filho socioafetivo perante os Cartórios, em decorrência do Princípio da igualdade jurídica entre as espécies de filiação, e da inexistência de hierarquia da filiação biológica sobre a socioafetiva.

Tal procedimento hoje colabora para desafogar o Judiciário, e garantir o maior acesso à Justiça àqueles que não tiveram a paternidade estabelecida no momento de seu registro de nascimento. Cumpre observar que, o número de crianças sem o nome do pai nos assentos de nascimento ainda é muito grande.

1. Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos

Os direitos fundamentais só encontram reais possibilidades de efetividade e concretização sob a égide do estado democrático de direito, pois não obstante o seu surgimento no século XVIII, não completaram o seu processo evolutivo.

Nos séculos XVII e XVIII, os direitos fundamentais, então compreendidos como direitos naturais, vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado.

Para os fins deste estudo, adota-se a definição de Ingo Wolfgang Sarlet, que mantém uma definição dos direitos fundamentais de cunho genérico e universal, sem olvidar da sua abertura, de modo a permitir a sua permanente adaptação à luz do direito constitucional positivo pátrio:

Direitos Fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

1

Importante mencionar que, o conceito dos direitos humanos, utilizados nesta pesquisa como sinônimo de direitos fundamentais, está amplamente ligado à evolução histórica, conforme elucida o doutrinador Vladmir Oliveira da Silveira:

O fato é que a formulação dos direitos humanos obedece às nítidas linhas históricas do pensamento, expressando valores que se encontram acima do ordenamento jurídico. Com efeito, se a expressão 'direitos humanos' conforma uma ideologia que surgiu em dado momento histórico, vinculada aos interesses de uma classe particular, isso não implica negar-lhe consenso e validade, para que cada vez mais supere suas determinações históricas, espraiando-se num universo cada vez mais amplo de pessoas e direitos.²

No âmbito da doutrina do direito constitucional brasileiro, é corriqueiro classificar os direitos fundamentais em *gerações*, sendo que a *primeira geração* corresponde aos direitos de liberdade – civis e políticos – titularizados pelos indivíduos em face do Estado, os quais seriam anteriores ao seu próprio surgimento.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 77.

² SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205.

A segunda geração seria composta pelos direitos sociais de igualdade – direitos a prestações – os quais derivam das ações positivas do Estado, implicando em dispêndio de recursos, no intuito de reduzir as desigualdades produzidas pelo liberalismo econômico.

A terceira geração, dos direitos difusos, baseada no ideal de fraternidade típico da revolução francesa, é composta por direitos de toda a humanidade: direito à paz, ao meio ambiente sadio, ou seja, são destinados ao gênero humano. Há ainda, os que defendem o surgimento de uma quarta geração (é o caso de Paulo Bonavides), oriunda da globalização dos direitos fundamentais correspondendo ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Essa classificação em *gerações* também utiliza o critério temporal, afirmando que os direitos fundamentais de *primeira geração* surgiram com o Estado liberal, no século XVIII, os de *segunda geração* durante o século XX com o modelo de Estado social, ao passo que a *terceira e quarta geração* emergira ao final do século XX, em decorrência dos efeitos do neoliberalismo e da globalização.

Nesse sentido também é o entendimento de Marcelo Benacchio:

Os direitos fundamentais são decorrentes de um lento processo histórico afirmativo da liberdade do indivíduo contra o poder (do Estado), positivados no texto constitucional. Essa evolução permanece sob a denominação das dimensões dos direitos fundamentais no sentido da agregação (e não substituição) de novas pautas em favor do indivíduo pelo fio condutor da liberdade negativa (obrigações de não-fazer do Estado), acrescida da liberdade positiva (obrigações de fazer do Estado), assomado à consideração do indivíduo à humanidade, almejando, finalmente, a paz entre os seres humanos.³

Esse critério de gerações de direitos fundamentais é extremamente útil para demonstrar o seu processo evolutivo. No entanto, atualmente, verifica-se que o sistema jurídico já conferiu estabilidade às estruturas de direitos fundamentais, tornando o critério desprovido de utilidade.

Falar em gerações nos conduz a ideia de uma substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro, já que, por exemplo, os direitos de liberdade não desaparecem, ou não deveriam desaparecer quando surgem os direitos sociais e assim por diante. O processo é de acumulação e não de sucessão.

³ BENACCHIO, Marcelo; PREISS, Celso Matheus; OLIVEIRA, Daniel Nunes Benito de; FILIPE, Luis Gustavo. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, 2012, p. 66.

Ademais, a expressão pode levar à ideia de que o reconhecimento de uma nova geração somente pode ou deve ocorrer quando a geração anterior já estiver madura o suficiente, dificultando bastante o reconhecimento de novos direitos, principalmente nos países subdesenvolvidos, cujos direitos da chamada *primeira geração* sequer atingiram o mínimo aceitável de maturidade.

Uma análise mais detalhada, também nos mostra que esta evolução (liberdade → igualdade → fraternidade) não se deu de forma linear no tempo. Nem sempre vieram os direitos da primeira geração para, somente depois, serem reconhecidos os direitos da segunda geração.

O Brasil é um exemplo claro dessa constatação histórica, pois vários direitos sociais foram implementados antes da efetivação dos direitos civis e políticos. Durante a *Era Vargas*, no chamado Estado Novo (1937-1945), foram reconhecidos, por lei, inúmeros direitos sociais, especialmente os trabalhistas e os previdenciários, sem que os direitos de liberdade – de imprensa, de reunião, de associação – os políticos – de voto, de filiação partidária – fossem assegurados, já que se vivia sob um regime de exceção e a liberdade não era um valor intensamente protegido.

Além disso, outro grande equívoco dessa doutrina é considerar que os direitos de primeira geração são direitos negativos, não onerosos, enquanto os direitos de segunda geração são direitos a prestações. Essa visão, distorcida da classificação do *status*, desenvolvida por Jellinek, considera, em síntese, que os direitos civis e políticos – direitos de liberdade – apresentariam o *status negativo*, pois implicariam em um não agir – abstenção – por parte do Estado; já os direitos sociais – direitos de igualdade – por sua vez, apresentariam um status positivo, uma vez que sua implementação necessitaria de um agir, ação – por parte do Estado.

Isso é parcialmente correto, pois se percebeu que mesmo os direitos de liberdade exigem uma prestação ativa do Estado, uma vez que este deve criar mecanismos para permitir que tais liberdades sejam exercidas (possibilitar votações, criar um código civil, um código penal, um aparato judiciário). No caso da liberdade de informação, que é um direito de liberdade clássico, será que o papel do Estado é apenas abster-se? As pessoas poderão se informar apenas com os meios de imprensa disponíveis? Cabe ao Estado elaborar o conteúdo permitido à programação televisiva, impor sanções ao monopólio da informação, tornar público fatos relevantes, impor o recall dos produtos com defeito colocados no mercado, entre outros.

Nesse sentido, esclarece Virgílio Afonso da Silva:

O direito de propriedade só é pleno se, de fato, o Estado cumprir seu dever de protegê-lo. Para tanto, é necessário legislar, criar e manter organizações – Polícia, Poder Judiciário etc; é necessário criar um registro de imóveis; é necessário pensar em procedimentos para aquisição da propriedade – dentre outras variáveis necessárias⁴.

A promoção do direito à saúde, típico direito social, dotado de *status positivo*, não é garantido exclusivamente com obrigações de cunho prestacional, em que o Estado necessita agir para satisfazê-lo. O direito à saúde possui também *status negativo* como, por exemplo, impedir o Estado de editar normas que possam prejudicar a saúde da população, ou mesmo evitar a violação direta da saúde dos cidadãos, no caso da poluição produzida pela administração pública ou por seus concessionários e permissionários.

Note-se que existem vários outros direitos sociais (de greve e de sindicalização, por exemplo) cujo status mais marcante é justamente um não-agir estatal. Igualmente, há vários direitos civis e políticos (direito de petição e de ação, direito ao devido processo legal, direito dos presos a um tratamento digno etc.), em que o cumprimento somente ocorrerá por meio da adoção de medidas positivas (agir) por parte do Estado.

Considerando a evolução completa dos direitos fundamentais, os quais estabilizaram uma nova estrutura condensadora de sentido, integrada a estrutura préexistente – direito – faz-se necessário elaborar uma nova classificação, pautada no critério da funcionalidade.

Destarte, nos filiamos à classificação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, inspirada na teoria dos quatro *status* de Jellinek e aperfeiçoada por Robert Alexy.

Com base em tudo o que foi exposto e afastando-nos de formulação anterior sobre esse tema, entendemos que uma classificação dos direitos fundamentais constitucionalmente adequada e que, por sua vez, tenha como ponto de partida as funções por eles exercidas, poderia partir, na esteira da proposta de Alexy, da distinção dois grandes grupos: os direitos fundamentais na condição de direitos de defesa e os direitos fundamentais como direitos a prestações (de natureza fática e jurídica). O segundo grupo (dos direitos prestacionais), dividir-se-ia igualmente em dois subgrupos, quais sejam, o dos direitos a prestações em sentido amplo (englobando, por sua vez os direitos de proteção e os direitos à participação na organização e no procedimento) e o dos direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais), salientando que a ambos se aplica a distinção

⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais – Conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 216.

entre os assim denominados direitos derivados e os direitos originários a prestações (...)

Para facilitar a visualização, oferece-se o esquema que segue (...)

- Direitos fundamentais como direitos de defesa
- Direitos fundamentais como direitos a prestações
 - Direitos a prestações em sentido amplo
 - Direitos à proteção
 - Direitos à participação na organização e procedimento
 - Direitos a prestações em sentido estrito⁵

Saliente-se que cada uma dessas posições funcionais dos direitos fundamentais se manifesta em sua dupla perspectiva, ou seja, tanto na dimensão subjetiva, quanto na dimensão objetiva.

Os direitos fundamentais na qualidade de *direitos de defesa* dirigem uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais.

A função defensiva se projeta na dimensão subjetiva, através de direitos subjetivos oponíveis pelos cidadãos, ao exigir omissões do poder público na esfera dos direitos de liberdade (locomoção, de consciência, manifestação do pensamento), bem como, ao exigir proteção nos direitos de igualdade, no sentido de que o individuo não pode ser exposto a ingerências discriminatórias. Ressalte-se que essa função também aparece nos direitos sociais, ao impor abstenções estatais no âmbito da liberdade sindical, jornada de trabalho, greve.

A dimensão objetiva se manifesta de forma *defensiva*, na medida em que os direitos fundamentais são aplicados às relações privadas, garantindo a livre manifestação da personalidade, assegurando um espaço de autodeterminação do indivíduo.

Os direitos fundamentais na qualidade de *direitos a prestação*, manifestam-se para além do *status* positivo dos direitos sociais.

Assim, sob a rubrica genérica de direitos a prestações, podem distinguir-se grupos específicos de posições jurídicas fundamentais. Nesse sentido, uma primeira e importante classificação distingue os direitos prestacionais conforme o seu objeto, dividindo-os em direitos a prestações jurídicas (ou normativas) e direitos a prestações fáticas (ou materiais). De outra parte, há que atentar para o fato de que os direitos a prestações não se restringem aos direitos a prestações materiais (direitos sociais prestacionais), englobando também a categoria dos direitos de proteção, no sentido de direitos a medidas ativas de proteção de posições jurídicas fundamentais dos indivíduos por parte do Estado, bem como os direitos à participação na organização e no

⁵ SARLET, I. W., *op. cit.*, p. 167.

procedimento. Assim, distingue-se entre os direitos a prestações em sentido amplo (direitos de proteção e participação na organização e no procedimento), que, de certa forma, podem ser reportados primordialmente ao Estado de Direito na condição de garante da liberdade e igualdade do *status negativus*, e os direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais), vinculados prioritariamente às funções do Estado social⁶.

Nesse sentido fala-se em direitos a proteção, por exemplo, quando se fala em direito de ação e acesso à justiça, tutela justa e efetiva, dever de legislar (sanar omissões), inversão do ônus da prova (hipossuficiência), limitação da jornada de trabalho, proibição do trabalho para menores de 14 anos, proteção da igualdade – não discriminação – bem como, no que diz respeito à participação na organização e procedimento. A dimensão objetiva se manifesta na medida em que essas posições jurídicas fundamentais se projetam nas relações privadas, assim como constituem uma ordem de valores que inspiram o legislador, nos processos legislativos, os operadores do direito (juízes, promotores, procuradores, advogados), nos processos judiciais, bem como o administrador em suas decisões de mérito administrativo.

Quando se fala em *prestações em sentido estrito*, nos referimos a prestações fáticas que o indivíduo, caso dispusesse dos recursos necessários e existindo no mercado uma oferta suficiente, poderia obter pelos seus próprios meios, identificando-se com os direitos sociais. Dessa forma, a ideia dos direitos sociais seria garantir que quem não dispõe desses meios, possa ter garantido alguns direitos sociais. Da mesma forma, como supra-exposto, projetam-se na dimensão objetiva, principalmente quando inspiram o Poder Executivo na elaboração de políticas públicas, ou preenchem o conteúdo axiológico das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – função social da propriedade, função social do contrato, utilidade pública, entre outros.

Os direitos sociais impõem um desafio bem mais complexo para o operador do direito, se comparado aos direitos de liberdades. Um primeiro problema é a exigibilidade, isto é, a possibilidade de exigir-se judicialmente a implementação do direito social. Outra questão passa pela própria decisão judicial, pois nos casos de abstenção estatal, os juízes não encontram dificuldades em decidir pela garantia dos direitos de liberdade. Porém, na hora de julgar o acesso aos direitos sociais, as decisões não são tão simples.

A implementação dos direitos sociais passa por questões complexas, como superação dos poderes, intangibilidade do mérito administrativo, reserva do possível e

⁶ SARLET, I. W., *op. cit.*, p. 187.

mínimo existencial, além de que existe uma diferença trivial entre direitos a uma omissão e direitos a uma ação.

Percebe-se que existem diversas possibilidades na esfera de direitos a uma ação. Tornando bem mais complexa a decisão do Poder Judiciário, uma vez que depende de uma série de considerações políticas, técnicas e econômicas.

2. O Registro Civil e os Direitos Humanos

Os registros públicos surgiram da necessidade social de se conservar os dados relativos aos fatos e atos da vida civil de todo cidadão, que pudessem ser facilmente localizados por cada um deles. Tais registros, em decorrência de sua autenticidade e publicidade, alcançaram uma utilidade jurídico-social indiscutível, e que hoje não se cogita a vida em sociedade sem que se possa ter acesso a esse tipo de serviço público.

O Registro Civil das Pessoas Naturais é a especialidade dentro dos Registros Públicos que mais se aproxima dos indivíduos em sociedade. É o Cartório que está em todas as Cidades do País, mais especificamente em cada sede municipal e distrital, e que se mostra o mais presente nos momentos mais importantes da vida das pessoas.

É nele que registramos nosso nascimento, casamos, averbamos nosso divórcio, registramos o nascimento de nossos filhos e falecemos.

Nas palavras de Mario de Carvalho Camargo Neto, "O registro civil das pessoas naturais é serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural".

Verifica-se, a grande relevância do registro civil à sociedade, na medida em que gera segurança das informações sobre os acontecimentos registrados, que estão nos assentamentos do Cartório. Os livros de registro preservam a memória dos fatos da vida das pessoas, por prazo indeterminado.

Ademais, todas as alterações do estado da pessoa natural, que ocorre através dos atos de registro e averbação, deverão espelhar a realidade do estado civil, e por isso deverão ser anotados nos assentamentos anteriores, gerando a continuidade e compatibilidade entre os atos já registrados.

⁷ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais I*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

Dessa forma, o Registro Civil assegura também a publicidade e a atualidade da história dos fatos ocorridos na vida de cada indivíduo, na medida em que uma vez registrado o fato nos assentamentos, esse gera publicidade *erga omnes*, e os atos de averbações garantem a atualização das informações.

O Registro Civil das Pessoas Naturais está intrinsecamente ligado aos Direitos Humanos. Nós só existimos dentro da sociedade após o registro de nascimento. Antes do registro de nascimento, o indivíduo é um ser inexistente, ao menos ao Direito. Só adquirimos nossa cidadania, a partir da emissão de nossa certidão de nascimento, pois o registro da pessoa confere a ela uma identidade e individualidade, indispensáveis ao exercício dos seus direitos humanos.

Conforme Roberto Damatta, a identidade formal:

(...) é um símbolo que materializa o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e o nosso poder. (...) o Estado brasileiro se manifesta por dispositivos documentais, o que inclui carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, cartão de contribuinte, carteira de reservista e carteira de motorista, desempenhando assim, uma 'instância conferidora de cidadania e de dignidade social'. (...) Uma cidadania outorgada, legitimada, controlada e conferida pelo Estado, que se expressa materialmente por meio de uma série de documentos.⁸

Importante deixar claro, nas palavras de Maria Victória de Mesquita Benevides, a proximidade dos conceitos de cidadania e direitos humanos:

Os direitos da cidadania, também filiados à mesma experiência histórica [dos direitos humanos], são aqueles estabelecidos pela ordem jurídica de um determinado Estado e, juntamente com os deveres, restringem-se aos seus membros; os direitos do cidadão englobam direitos individuais, políticos e sociais, econômicos e culturais e, quando são efetivamente reconhecidos e garantidos podemos em 'cidadania democrática', a qual pressupõe, também, a participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios da esfera pública. 9

A publicidade da pessoa natural, bem como de seu nome e vínculos familiares são proporcionados através do Registro Civil.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 6 de novembro de 1992 (Decreto n. 678), em seu artigo

⁸ DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: Anais do Seminário Internacional – O Desafio da Democracia na América Latina: Repensando as Relações Estado/Sociedade. Organização Eli Diniz, Iuperj, 1996. *Apud* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-DF.

⁹ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania: direitos humanos e democracia. In: Diretório Acadêmico João Mendes Júnior. *Fronteiras do direito contemporâneo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2002, p. 111.

18, prevê que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais. Assim, ao filho é assegurado o seu registro de nascimento com o nome de seus respectivos pais.

Dessa forma, o reconhecimento de filho deve ser considerado um direito fundamental de todo ser humano. Analisando o reconhecimento de filho como um direito essencialmente humano, a Constituição Federal, no art. 4°, inciso II, prevê que os direitos humanos prevalecem sobre os demais direitos, num contexto de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), reconhecendo os princípios e direitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. O reconhecimento de paternidade como garantia dos direitos fundamentais do filho

É certo que o direito ao estado de filiação é um direito da personalidade. E a dignidade da pessoa humana, que é um valor espiritual e moral inerente à pessoa constitui um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, apenas excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O ato de reconhecimento de filho protege os direitos fundamentais, na medida em que possibilita ao filho seu reconhecimento e aceitação dentro de sua família paterna. Assim, com a inclusão do nome de seu pai e avós paternos em seu registro de nascimento, ao filho é conferido o início de uma relação afetiva com eles.

Seguindo nesse raciocínio, ao filho também será conferido o direito de inclusão do sobrenome da família paterna, estreitando seu vínculo familiar com esses parentes.

Dessa forma, verifica-se que o direito ao estado de filiação é um direito do homem, sendo, então, compreendido como um direito humano.

3.1 Da filiação e suas espécies

Filiação é a relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, que liga o indivíduo àquelas pessoas que lhe geraram ou o acolheram como se lhe tivessem

gerado¹⁰, é "a relação jurídica que liga o filho a seus pais"¹¹. Filiação jurídica é "o vínculo paterno-filial reconhecido pela lei"¹².

Em breve digressão histórica, observamos que o Código Civil de 1916 operava verdadeira discriminação ao catalogar os filhos consanguíneos, inclusive estabelecendo distinção entre estes e os adotivos, mas, principalmente, atribuindo-lhes *status* de legítimos ou ilegítimos, a depender de suas origens – se nascidos na constância do casamento ou fora dele. Os oriundos das justas núpcias eram os legítimos, enquanto que, não havendo casamento entre os pais, falava-se em filhos ilegítimos, que, por sua vez, eram naturais ou espúrios: naturais, se entre os pais não houvesse impedimento para o casamento, e espúrios, quando houvesse proibição legal para a união conjugal dos pais e, então, decorria daí outra classificação: seriam adulterinos se a vedação decorresse do fato de um deles, ou ambos, serem casados, e incestuosos, se resultasse o impedimento de parentesco próximo, como entre pai e filha, ou entre irmãos.

Vemos que a filiação jurídica no Código Civil de 1916 decorria do casamento, não se levando em conta a origem biológica do filho que, uma vez havido na constância daquela união, era presumivelmente impossível que fosse filho de outro homem, se não do marido. A distinção operada naquele diploma era em total desfavor dos filhos então chamados bastardos: a prole havida fora do casamento era punida, marginalizada em prol da manutenção do núcleo familiar, da paz doméstica e, especialmente, em nome do resguardo do patrimônio familiar¹³. Clóvis Beviláqua, posicionando-se contrariamente à classificação flagrantemente discriminatória que operava o Código Civil de sua época, asseverava: "a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e adúltero, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas"¹⁴.

A sociedade evolui, e o Direito, seu guardião moral, não lhe sendo adequado que persista em ignorar as modificações sociais, e científicas, atualiza-se, ainda que na velocidade que a si mesmo impõe, diante da sua natureza conservadora. Desta forma, o legislador constituinte, ao promover a reforma do aparato legal regulador das famílias, respondeu à principal mudança ocorrida na sociedade brasileira naquele contexto,

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2010, p. 315.

¹² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2011, p.61.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 355.
 BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro:

Francisco Alves, 1953, p.332.

reconhecendo e legitimando outras formas de famílias que existiam paralelamente ao casamento, mas não inovou para compreender toda a realidade, isto é, outras formas de interação familiar ficaram à margem da lei e, ao longo desses últimos vinte anos continuaram a reivindicar seu lugar na igualdade de direitos, e, como demonstração mais contemporânea de que o Direito resiste, mas sucumbe às modificações sociais, trazemos como exemplo a crescente conquista dos casais homoafetivos. É assim que o Direito de Família se refaz e faz justiça para com a realidade fática, que passa a ser também jurídica.

A Constituição Federal de 1988 reformulou por completo a legislação referente à filiação ao proferir a absoluta igualdade entre os filhos, restando vedada e superada a distinção entre filiação legítima e ilegítima e adotiva. Hoje em dia, todos são apenas filhos, com igualdade de direitos e deveres¹⁵ dispensada e, inclusive, proibida, qualquer adjetivação ou designação discriminatória.

Em consonância com o princípio constitucional, o Código Civil, promulgado em 2002, estabeleceu que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias, relativas à filiação¹⁶.

Os filhos havidos fora do casamento, por não serem acolhidos pela presunção de paternidade que beneficia aos havidos na constância da união conjugal, adquirirão o vínculo jurídico de filiação através do reconhecimento, que será irrevogável, voluntário ou judicial.

A filiação biológica é a que decorre dos laços sanguíneos que une o sujeito a seus ascendentes em linha reta de primeiro grau. Pode ser resultado da reprodução natural, isto é, a que envolve a relação sexual e a consequente concepção: "Para a biologia, pai é quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho", pode ser também oriunda da reprodução artificial, que não deriva da atividade sexual, mas, sim, de técnicas de reprodução assistida para a viabilização da gestação, difícil ou impossível naturalmente, devido a alguma complicação no processo reprodutivo: "As facilidades que os métodos de

¹⁵ Art. 227, Constituição Federal (...) §6°. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (...)

¹⁶ Art. 1.596, Código Civil. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ¹⁷ DIAS, M. B. *op. cit.*, p. 354.

reprodução assistida trouxeram permitem a qualquer um realizar o sonho de ter filhos. Assim, não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual"¹⁸.

No tocante à reprodução natural, a biologia contribuiu para o mundo jurídico, na medida em que o exame de DNA possibilitou o conhecimento da verdade real.

Filiação socioafetiva é um conceito mais moderno. É a relação de parentesco que liga o filho a seus pais; é a realidade fática, que antecede a realidade jurídica, que pode coincidir com a realidade biológica, ou não. Os filhos detêm, então, o estado de filiação e o pai e a mãe, respectivamente, os estados de paternidade e maternidade.

A família moderna erige-se alicerçada no afeto. A propósito, pai e mãe são mais aqueles que assumem esses papéis e o ocupam na estrutura familiar, do que aqueles determinados geneticamente que, por vezes sequer estabelecem qualquer aproximação afetiva com a prole. Nas palavras de Rolf Madaleno:

> O real valor da filiação está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pais ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, pessoais e materiais da relação natural da filiação. 19

Observamos que não haverá vínculo biológico entre o filho e seus pais, mas haverá filiação jurídica, nos casos de adoção e reprodução heteróloga consentida. Tratase da filiação socioafetiva, isto é, do estabelecimento de relação de parentesco em linha reta de primeiro grau, a partir do convívio social, em que o afeto se apresenta como seu elo; é a situação fática de sentimento de filho, e sentimento de pai ou mãe, que independe dos laços sanguíneos ou civis; "filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador".20.

3.2. Do Reconhecimento de Filho e suas modalidades

¹⁸ DIAS, M. B. *op. cit.*, p. 358. ¹⁹ MADALENO, R., *op.cit.*, p. 24-27.

²⁰ FUJITA, J. S., *op. cit.*, p.71.

Em relação ao procedimento de reconhecimento de paternidade também denominado de reconhecimento de filho, este está previsto nos artigos 1.607 e seguintes do Código Civil, Lei nº 8.560/92 (Lei de Investigação de Paternidade) e Provimento nº 16/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nos termos dos artigos 1.609 e 1.610, do Código Civil, o reconhecimento de filho é irrevogável, até mesmo quando feito em testamento, e pode ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento, ou por manifestação direta e expressa perante o juiz.

Atualmente, há três formas de reconhecimento de filhos previstas na legislação: reconhecimento legal, coativo ou forçado e o voluntário.

No reconhecimento legal, a lei presume a filiação aos filhos havidos na constância do casamento, ou em decorrência de inseminação artificial homóloga ou heteróloga, desde que nesta haja prévia autorização do marido, conforme previsto no art. 1.597, do Código Civil. Importante ressaltar que, a presunção legal da paternidade em virtude do casamento não se estende aos casos de união estável.

Nesse tipo de reconhecimento, o assento de nascimento da criança pode ser realizado apenas pela mãe ou por qualquer outro legitimado autorizado por lei, sem a necessidade da presença pessoal do pai, já que a paternidade é presumida pela lei. Assim, necessário se faz a apresentação da prova do casamento dos pais, ou seja, a certidão atualizada de casamento, a fim de que se possa confirmar que o vínculo matrimonial ainda permanece.

O reconhecimento coativo ou forçado ocorre apenas judicialmente, através da ação de investigação de paternidade, prevista na Lei nº 8.560/92, nos casos em que não houve o reconhecimento espontâneo do filho pelo pai.

Dessa forma, conforme Mario de Carvalho Camargo Neto, "a investigação de paternidade é utilizada para comprovar o vínculo biológico entre pai e filho. Quando se busca a comprovação do vínculo socioafetivo entre pai e filho, recebe o nome de ação de declaração de filiação socioafetiva".

Por fim, há o reconhecimento voluntário de filho, em que pode ocorrer tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

²¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais I*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 241.

O reconhecimento voluntário extrajudicial ou administrativo é o que ganha maior relevância nos dias de hoje, devido ao seu procedimento poder ser realizado diretamente perante os Registros Civis das Pessoas Naturais, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial. Esse tipo de reconhecimento torna-se mais conhecido pela população, devido à simplificação e desjudicialização do procedimento, que proporcionou maior acesso às pessoas que não tinham seu direito fundamental de paternidade reconhecido.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "o reconhecimento de filhos se apresenta como o mecanismo de determinação da relação de parentesco nos casos não alcançados pela presunção pater is est prevista no ordenamento jurídico"²².

Nesse caso, poderão ser reconhecidos os filhos concebidos fora do casamento, bastando apenas a declaração ao Oficial de que é o pai da criança, para que se proceda à averbação do reconhecimento no registro de nascimento do filho, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.560/92.

O pai, ao reconhecer o filho, não precisa fazer prova específica de ser ele realmente o pai, bastando a mera declaração dessa qualidade ao Oficial. Entretanto, caso a pessoa a ser reconhecida seja menor de idade, necessário se faz a anuência da mãe.

Dessa forma, com a uniformização do reconhecimento de filho perante os Cartórios em âmbito nacional pela Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento nº 16/2012), tais procedimentos foram padronizados nacionalmente e ganharam mais celeridade, na medida em que podem ser realizados diretamente em qualquer Registro Civil do País, independentemente do local onde está registrado o assento de nascimento do filho, pois os documentos do procedimento deverão ser encaminhados posteriormente ao Registro Civil competente para se averbar o reconhecimento de filho.

4. O reconhecimento de filho socioafetivo como forma de garantia dos Direitos Fundamentais

O reconhecimento de filho biológico nos Registros Civis das Pessoas Naturais já é uma realidade em todo o País, em decorrência da padronização legislativa em nível

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 6 Famílias*. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 603.

federal. A referida padronização deu-se em razão da edição do Provimento nº 16/2012, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Tal provimento possibilita o reconhecimento do filho concebido fora do casamento, que foi registrado sem a paternidade estabelecida.

Entretanto, em virtude do Princípio da igualdade entre os filhos, em que não há hierarquia entre as filiações biológicas e afetivas, o melhor entendimento hoje seria igualar o procedimento de reconhecimento de filiação perante os Registros Civis, independentemente da origem da filiação, até porque o referido Provimento não faz essa distinção. Dessa forma, os filhos do mesmo pai devem ser tratados da mesma forma, sem se fazer distinções em relação a serem eles legítimos, ilegítimos, adulterinos, incestuosos, entre outros.

Nessa esteira, como os filhos biológicos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos no Registro Civil através da declaração do pai, sem se fazer qualquer questionamento acerca dessa qualidade, o mesmo direito deve ser estendido ao filho socioafetivo.

A possibilidade do reconhecimento de filho socioafetivo diretamente no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais engrandece o princípio da igualdade entre os filhos e valoriza as famílias construídas em torno do afeto. Isso também enaltece a verdade real, que deve ser compatibilizada com a verdade registral.

Entretanto, sabe-se que a filiação socioafetiva ainda é um modelo novo de filiação, e por isso deve ser interpretada à luz dos novos princípios constitucionais que direcionam o Direito de Família.

Em alguns Estados da Federação, como Pernambuco, Maranhão e Ceará, já foram editados Provimentos das respectivas Corregedorias Gerais de Justiça, autorizando o reconhecimento de filho socioafetivo nos Registros Civis, independentemente de intervenção judicial.

No entanto, na maioria dos Estados da Federação, incluindo São Paulo, ainda não há provimento regulamentando a matéria, e por isso, é necessário examinar caso a caso.

Dessa forma, nos casos de reconhecimento de filho ainda faz-se distinções, em razão da origem da filiação, o que se mostra inconstitucional. Inexiste motivos jurídicos ou razoáveis a impor aos filhos socioafetivos o dispendioso e moroso caminho da via judicial.

Afinal, situações "de fato"²³ devem ser consagradas tanto quanto as situações "de direito", uma vez evidenciadas.

Essa proteção aos filhos socioafetivos assegura o mesmo patamar de igualdade jurídica com os filhos biológicos.

O reconhecimento de paternidade ao filho socioafetivo garante a eles a proteção de seus direitos fundamentais, na medida em que lhes proporciona estabelecer o vínculo familiar com seu pai e ascendentes paternos, conferindo, assim, sua identidade dentro dessa família, bem como a possibilidade em utilizar o sobrenome paterno.

²³ "As situações de fato são espécies análogas de uma situação jurídica devidamente reconhecida e regulamentada pela lei, porém faltam-lhe determinados requisitos que as tornam carecedoras de condições legais para sua acessão, em princípio, na vida do direito. Sua existência é concreta em vários pontos das relações humanas, mas por insuficiência da sistemática ortodoxa em absorver a carência contida nessas situações acaba criando uma cisão entre o mundo real e o mundo jurídico", conforme lições de SOARES, Danielle Machado. *Condomínio de fato.* São Paulo: Editora Renovar, p.27.

CONCLUSÃO

Este artigo versou sobre a importância do procedimento de reconhecimento de filho no Registro Civil, que vem com o intuito de facilitar e desjudicializar seu procedimento, além de conferir maior dignidade à pessoa, já que terá reconhecido o seu direito fundamental à filiação.

Essa nova possibilidade proporciona o reconhecimento do vínculo familiar àqueles que não puderam ter o nome de seu pai e avós paternos estabelecidos no momento do registro de seu nascimento.

Isso possibilita conferir a essas pessoas um direito que já nasce com o homem, ou seja, um direito humano.

Assim, o reconhecimento de filho traz uma identidade familiar ao indivíduo, que lhe confere maior dignidade, na medida em que a ele é conferida a informação sobre sua origem genética, ou mesmo a origem de seus pais afetivos. É um direito mínimo a ser garantido aos indivíduos, pois assim, ele se sente acolhido e incluído dentro de um seio familiar, e, consequentemente se sentirá incluído dentro da sociedade.

Por fim, como a Constituição Federal declara que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, obviamente que deve proteger também a facilitação da fixação dos vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

_______. Ponderação, jurisdição constitucional e representação popular. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de & SARMENTO, Daniel. (org). *A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

______. *A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENACCHIO, Marcelo; PREISS, Celso Matheus; OLIVEIRA, Daniel Nunes Benito de; FILIPE, Luis Gustavo. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania: direitos humanos e democracia. In: Diretório Acadêmico João Mendes Júnior. *Fronteiras do direito contemporâneo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais I*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: DINIZ, Eli (org), *Anais do Seminário Internacional – O Desafio da Democracia na América Latina:* Repensando as Relações Estado/Sociedade. *Apud* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-Distrito Federal. Rio de Janeiro: Iuperj, 1996.

DELINSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. In: *Parentesco parabiológico*. *Fraternidade socioafetiva*. *Possibilidade jurídica*. *Efeitos que podem ensejar*. Revista Forense, v. 388, nov./dez., 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 6 Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: *Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 5, Porto Alegre: Editora Magister, ago./set., 2008.

MADALENO, Rolf. In: *A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família*. São Paulo: Revista Jurídica Consulex, v. 378, out., 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades*. In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais – Conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Danielle Machado. *Condomínio de fato*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil – Direito de Família*. 11.ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.